



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 08/2022

**Autoria:** Vereador Lauro Luiz Hendges

Reconhece os rodeios campeiros como patrimônio cultural, prática esportiva e de relevante importância social e econômica para o município de Itaqui/RS.

#### I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 08/2022, que tem como objeto normativo, dispor sobre o reconhecimento dos rodeios campeiros como patrimônio cultural, prática esportiva e de relevante importância social e econômica para o município de Itaqui/RS.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa e Orientação Técnica do IGAM n.º 10.824/2022.

É o relatório.

#### II –ANÁLISE JURÍDICA

Simetricamente ao que indica a Constituição Federal no § 1º do art. 216, a Lei Orgânica do Município de Itaqui assinala, em seu art. 8º, que é da competência do Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III), assim como que impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (inciso IV).

A Lei nº 4579, de 2022, que “Institui o Plano Municipal de Cultura de Itaqui/RS – PMC e dá outras providências”, indica, em seu art. 2º:

Art. 2º São objetivos pontuais do Plano Municipal de Cultura:



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

[...]

III – Proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

[...]

VI – Preservar o patrimônio material e imaterial, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado;

Art. 8º Ações a serem trabalhadas na gestão da Cultura:

[...]

III – Criação da Lei de Tombamento Municipal;

IV – Realização do Inventário do Patrimônio Cultural e Imaterial de Itaqui;

Ademais, dentro do ordenamento jurídico local a existência da Lei n. 2.685 de 19 de abril de 2002, que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural e natural do município de Itaqui, disciplina a integração de bens móveis e imóveis e cria incentivos ao tombamento e dá outras providências.

### DO TOMBAMENTO GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** O tombamento processar-se-á mediante ato administrativo do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal mais competente para opinar.

**§ 1º** A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal da Educação e Cultura quando se tratar de bens de valor Histórico - Cultural ou Paisagístico.

**§ 2º** A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal de Agricultura, através do Setor de Meio Ambiente quando se tratar de bens naturais

Com efeito, é possível depreender que a referida legislação dá tratamento ao patrimônio material do município, isso é, seus prédios – espaços físicos. Desta forma, há impeditivo para que a proposição siga com seu trâmite legislativo, recomendando-se que, primeiramente, para tornar viável a instituição de um patrimônio cultural como sendo imaterial, edite-se uma lei como recomendado acima.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Contudo, essa Lei não trouxe o procedimento para o tombamento do patrimônio cultural imaterial, e o TJRS, nos autos da Apelação Cível Nº 70 064 529 647, por exemplo, já assentou o posicionamento de que “**o tombamento é ato administrativo privativo da Administração Pública, que exige a observância do procedimento previsto no Decreto-lei 25/1937 e da respectiva lei municipal**”.

Assim sendo, não se mostraria adequado o reconhecimento do “Rodeio Campeiro” como patrimônio – que seria imaterial, pois seria necessária a preexistência de uma lei de caráter geral, nesse contexto, que estabelecesse os critérios objetivos que devessem ser atendidos para o tombamento, assim como a metodologia de tombamento, os agentes legítimos para deflagrar o processo e as instituições competentes para tanto porque a ausência de lei geral invalidava a hipótese de edição de norma especial o que levaria a concluir pela inviabilidade da proposição.

Ainda, no cronograma da Lei n.º 4.579, de 2022, que Institui o Plano Municipal de Cultura de Itaqui/RS – PMC e dá outras providências. No Anexo I, Ação 3, está previsto para o mês de julho de 2022, a criação da Lei de Tombamentos Municipais.

Nada obstante, ainda que por analogia utilizássemos esta lei municipal que trata sobre o patrimônio cultural histórico material, como se percebe do Capítulo II, dela transscrito, a iniciativa é exclusiva do prefeito por ato administrativo não podendo o vereador legislar para tanto.

Dessa forma, pode o Vereador encaminhar a Preposição através de Indicação da matéria, nos termos do Regimento Interno. E, além disso, encaminhar o tema como sugestão ao Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, tendo em vista a relevância do tema.

Ainda, pode, após a Regulamentação de como deverá ser feito o reconhecimento dos patrimônios imateriais, novamente o Vereador adentrar com o Presente Projeto de Lei, desde que atenda os requisitos de competência e iniciativa presentes na Lei que vier a ser editada.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS  
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

No mais, afere-se que o Poder Legislativo poderá encaminhar indicação da matéria ao Poder Executivo, nos termos do Regime Interno. E, além disso, encaminhar o tema como sugestão ao Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer , tendo em vista a relevância do tema.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 02 de junho de 2022.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RS 113.980a